

A IMPORTÂNCIA DA PERÍCIA NA ELUCIDAÇÃO DE CRIMES E A INFLUÊNCIA DA ATUAÇÃO DO POLICIAL MILITAR

THE IMPORTANCE OF POLICE EXPERTISE IN THE ELUCIDATION OF CRIMES AND THE INFLUENCE OF THE MILITARY POLICE

ASSIS, Guilherme Lima¹
CAMPOS, Joara²

RESUMO

Neste trabalho é nosso objetivo demonstrar a importância da perícia criminal na investigação e elucidação de crimes que deixam vestígios, e como a atuação do Policial Militar pode influenciar no resultado do processo criminal. Através de pesquisa bibliográfica, com análise de artigos, livros e reportagens vinculadas ao tema, abordaremos a evolução histórica da perícia criminal, sua conceituação geral e específica, além da previsão legal a seu respeito. Posteriormente, traremos a aplicação de algumas das modalidades de perícia expostas em casos reais e de grande repercussão nacional, nos quais a perícia foi utilizada para suprir a inexistência de prova testemunhal e do corpo de delito direto. Traremos ainda a necessidade de uma atuação integrada entre as instituições responsáveis pelo processo investigatório e às responsáveis diretamente pela produção de provas, a fim de se aprimorar o resultado da investigação. Exporemos, também, como deve se dar a atuação do Policial Militar ao identificar a cena de um crime baseando-nos no manual de Procedimento Operacional Padrão da Polícia Militar de Goiás. Ao final focaremos na discussão sobre a ausência de estrutura física para que os peritos efetivem aquilo que é determinado pela legislação estudada.

Palavras-chave: Perícia. Policial Militar. Investigação Criminal. Criminalística.

ABSTRACT

In this work we aim to demonstrate the importance of criminal investigation in the elucidation of crimes that leave traces, and how the performance of the Military Police can influence the outcome of the criminal process. Through bibliographic research, with an analysis of articles, books and reports related to the subject, we will discuss the historical evolution of criminal expertise, its general and specific conceptualization, as well as the legal prediction regarding it. Subsequently, we will bring the application of some of the modalities of expertise exposed in real cases and with great national repercussion, in which the expertise was used to cover the lack of testimonial evidence and the body of direct crime. We will also bring the need for an integrated action between the institutions responsible for the investigative process and those directly responsible for the production of evidence, in order to improve the research results. We will also explain how the Military Police Officer should act in identifying the scene of a

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças e Especialização em Polícia e Segurança Pública do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, e-mail: guilhermelimaagronomia@hotmail.com; Jataí-GO, junho de 2018.

² Orientadora: professora do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás – CAPM, e-mail: joarapc@gmail.com; Goiânia-GO, junho de 2018.

crime based on the Manual of Standard Operating Procedure of the Military Police of Goiás. At the end we will focus on the discussion about the lack of physical structure so that the experts can accomplish what is determined by the legislation studied.

Keywords: Expertise. Military Police. Criminal Investigation. Criminalistics.

1 INTRODUÇÃO

O dia a dia da atuação ostensiva do policial militar é carregado de situações extremas que requerem daquele profissional conhecimento sobre determinada legislação penal. No caso dos crimes que deixam vestígios, o ordenamento penal aponta a necessidade de realização de perícia, seja ela no local do fato, nos objetos utilizados ou, ainda, com o exame do corpo de delito.

Justifica-se a necessidade desse trabalho pelo fato de ser o policial militar, em grande parte dos casos, a primeira autoridade que chega ao local do ocorrido e possui contato com os objetos (local ou indivíduo) que serão alvo de perícia. Nessa perspectiva, é objetivo do presente artigo apresentar a importância da perícia na elucidação de crimes, sua evolução histórica e previsão no ordenamento jurídico, bem como a necessidade de o policial militar atuar de maneira a garantir a preservação da cena do crime (ou objetos), a fim de que a mesma não seja contaminada influenciando negativamente no resultado do processo criminal.

Guiados pelos objetivos acima descritos, trataremos de forma breve na primeira parte do trabalho acerca da perícia em um aspecto amplo, haja vista que este importante meio de prova não se aplica apenas no campo criminal, mas também nos campos: médico, contábil, ambiental, cível, entre outros. Posteriormente, focaremos na exposição da perícia criminal e da criminalística, sua breve evolução histórica, conceito, previsão dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, trataremos sobre o papel do policial militar dentro desse quadro.

Este trabalho é de extrema importância na atuação do Policial Militar, tendo em vista, que geralmente são eles os primeiros a chegarem ao local do crime. A partir desta premissa tem o dever legal de garantir e zelar pela inviolabilidade do local, possibilitando o desenrolar verossímil das investigações. Desta forma o poder judiciário lograra êxito na resolução dos litígios penais identificando os autores e aplicando-lhes as medidas cabíveis.

Realizaremos o estudo através do tipo exploratório, também chamado de pesquisa bibliográfica, o qual almeja maximizar o conhecimento do pesquisador sobre o tema proposto (TRIVIÑOS, 1987, p. 109). Como fontes da pesquisa, utilizaremos as secundárias, representadas por livros, artigos científicos, monografias, teses e reportagens que sejam vinculadas ao tema. Os resultados serão apresentados através do tópico de discussão, por meio

de exposição qualitativa, com o objetivo de traçar relação entre os conceitos estabelecidos e o contexto social no qual estão inseridos. Ainda na discussão, apontaremos uma terceira via para melhoria das condições estruturais das instituições responsáveis pela realização de perícias criminais.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 A PERÍCIA EM AMPLO SENTIDO E BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Silva (2010, p. 13) afirma que sob o aspecto objetivo, a prova pericial, “é meio pelo qual a verdade chega ao espírito de quem aprecia, sendo o de demonstração da verdade dos fatos sobre os quais versa a ação”.

A origem da perícia é assunto muito divergente na literatura. Para alguns autores, a perícia como praticada atualmente “é uma construção moderna, baseada na evolução científica de tempos recentes” (SILVA, 2010, p. 15). Já para outros, a perícia data de séculos anteriores, tendo sido encontrados relatos sobre a sua existência ainda no ano 130 d.C. (SILVA, 2010, p. 15).

O Autor afirma que a figura do perito em tempos anteriores não é a mesma dos tempos modernos. Naquele período, a análise e coleta de provas eram realizadas pelo próprio juiz, o qual julgava as lides como um árbitro escolhido pelas partes. Por esse caráter arbitral, o autor aduz que era situação comum a ida do árbitro/juiz aos locais para verificação dos fatos divergentes. Assim, “o exame judicial precedeu a perícia, e as funções de juiz e perito estavam inter-relacionadas” (SILVA, 2010, p. 15).

Ainda observando o histórico da perícia descrito por Silva (2010), vemos que também foram encontrados vestígios de perícia na antiga civilização Egípcia e nos povos Hebreus. Na primeira, por exemplo, a perícia era utilizada para medir-se a terra dos súditos após a subida do rio, a fim de descontar a parte alagada no cálculo dos tributos devidos (SILVA, 2010, p. 16).

Nos povos Hebreus, a perícia criminal já dava sinais de evolução, pois nos casos de homicídio era prevista a elaboração de um auto de corpo de delito (SILVA, 2010, p. 17). O autor traz, por fim, que após a Lei das XII Tábuas, é possível identificar com mais nitidez o uso da perícia como meio de provas.

Conforme exposto na introdução, não faz parte do objetivo desse trabalho esgotar a exposição acerca da evolução histórica da perícia em amplo sentido. Portanto, passaremos a exposição e análise com foco na perícia criminal e na criminalística.

2.2 PERÍCIA CRIMINAL E CRIMINALÍSTICA

De acordo com Coraini de Souza e Bonaccorso (2017, p. 05), a perícia é “um meio de prova que leva ao conhecimento do julgador os fatos, através de exames realizados nos vestígios encontrados no local do crime”.

Segundo Oliveira (2013, p. 39), foi Hans Gross (1847-1915) o criador do termo “Criminalística” em sua obra *Handbuch für Untersuchungsrichter* (em tradução livre, ‘Manual para Juizes de Investigação’). Gross definiu a criminalística como o “Sistema de métodos científicos utilizado pela polícia e pelas investigações policiais” (GARRIDO e GIOVANELLI, 2008, p. 03).

Garrido e Giovanelli (2008, p. 01) afirmam que no 1º Congresso Nacional de Polícia Técnica (ocorrido em São Paulo no ano de 1947), definiu-se a criminalística como a “disciplina que tem como objetivo o reconhecimento e a interpretação dos indícios materiais extrínsecas, relativos ao crime ou à identidade do criminoso”. A partir dessa definição, distinguiu-se Medicina Legal e Criminalística, sendo a primeira responsável pelos “exames dos vestígios intrínsecos” (OLIVEIRA, 2013, p. 40).

Nos dias atuais utiliza-se uma definição de criminalística que abarque as mudanças trazidas pela evolução da tecnologia. Assim, a criminalística é interdisciplinar, trabalhando com conhecimento científico emanado de diversos campos como o da Física, da Química, Engenharia, Biologia, Informática, Agronomia, entre outras. Oliveira (2013, p. 40) aduz que mesmo com o uso do conhecimento de diversas áreas, a criminalística dispõe de “ferramentas próprias” como a “Balística Forense, Documentoscopia, a Merceologia e a Grafotecnica”.

Dentro do contexto acima exposto, Oliveira (2013, p. 41) traz ainda que “uma visão moderna é de que a aplicação de conhecimento científico ou tecnológico à investigação e solução de crimes é o que caracteriza a Criminalística”. Assim, a criminalística atuaria como um sistema que, através dos conhecimentos “das ciências naturais”, estuda e interpreta os vestígios deixados pelo crime.

2.3 PREVISÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O exame pericial conforme o conceito explanado é realizado por um indivíduo que tenha conhecimento na área envolvida na apuração dos fatos.

A prova apurada através da atuação do perito é elementar no processo penal, dessa forma, aquele está sujeito à disciplina judiciária (TAVORA; ALENCAR, 2016, p. 886).

A Lei 12.030 de 17 de setembro de 2009 aduz que:

Art. 2º No exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal, é assegurado autonomia técnica, científica e funcional, exigido concurso público, com formação acadêmica específica, para o provimento do cargo de perito oficial.

Art. 3º Em razão do exercício das atividades de perícia oficial de natureza criminal, os peritos de natureza criminal estão sujeitos a regime especial de trabalho, observada a legislação específica de cada ente a que se encontrem vinculados.

Art. 5º Observado o disposto na legislação específica de cada ente a que o perito se encontra vinculado, são peritos de natureza criminal os peritos criminais, peritos médico-legistas e peritos odontologistas com formação superior específica detalhada em regulamento, de acordo com a necessidade de cada órgão e por área de atuação profissional. (BRASIL, 2009).

Conforme lemos, os peritos precisam ter cursado ensino superior na área em que pretendem atuar, sendo distribuídos em peritos: criminais, médico-legistas e odontologistas.

Tavora e Alencar (2016, p. 887) ressaltam um ponto importante relacionado aos peritos, qual seja, a possibilidade de constituírem-se peritos não-oficiais ou juramentos na ausência de peritos oficiais. O artigo 159 do Código Penal brasileiro trata de tal situação. Os peritos juramentados deverão ser pessoas idôneas, com nível superior completo na área específica necessitada, “com habilitação técnica relacionada à natureza do exame, que serão, no caso concreto, nomeadas e compromissadas a bem e fielmente desempenharem o seu encargo” (TAVORA; ALENCAR, 2016, p. 887). Os autores trazem ainda que os peritos devem ser imparciais, sendo-lhes aplicáveis as mesmas hipóteses de suspeição dos magistrados.

O Código de Processo Penal brasileiro disciplina, também, em seu artigo 158 que “quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado” (BRASIL, 1941).

O corpo de delito, conforme lemos acima, possui duas modalidades. O direto, onde se analisa o próprio corpo de delito, sem intermediações. E o indireto, que é realizado sobre “dados ou vestígios paralelos” (REIS; GONÇALVES, 2016, p. 333).

No caso do corpo de delito indireto, são utilizados meios acessórios, considerando que as evidências já tenham desaparecido do corpo analisado. Tavora e Alencar (2016, p. 891) trazem o exemplo do caso de uma vítima de lesões que compareceu para realizar o exame meses depois das agressões. Nesse período, os hematomas já teriam desaparecido, restando ao

perito à opção de elaborar seu laudo por meio de outros instrumentos, como fotos que registraram os hematomas, registros médicos, entre outros.

Persistindo a impossibilidade de realização do exame de corpo de delito de forma direta ou indireta, o artigo 167 do CPP aponta a possibilidade de a prova testemunhal ser meio de se comprovar a materialidade do crime. Evidente que nessa situação, o depoimento da testemunha deve possuir elementos suficientes para indicar a materialidade.

Ainda conforme o CPP, artigo 160 caput e parágrafo único, no prazo de 10 dias é elaborado laudo pericial “onde [os peritos] descreverão minuciosamente o que examinarem, e responderão aos quesitos formulados” (BRASIL, 1941).

2.4 PAPEL DA CRIMINALÍSTICA NO TRABALHO POLICIAL E IMPORTÂNCIA NA ELUCIDAÇÃO DE CRIMES.

A investigação de um crime envolve, entre outras finalidades, buscar indícios de autoria e materialidade que possam subsidiar a acusação de um indivíduo. A perícia criminal assume papel fundamental nesse contexto, já que em muitos casos é através dela que se encontram as provas que embasam a acusação.

Em nosso país, a investigação criminal ocorre em duas etapas: a primeira seria a fase do inquérito policial onde “são realizados diversos procedimentos visando levantar elementos probatórios que indiquem a ocorrência de uma infração penal e de sua autoria” (MOREIRA, 2013, p. 17). O inquérito policial possui “valor informativo” para a instauração da segunda etapa, que seria a própria ação penal, onde se busca a condenação do acusado.

Apesar do caráter informativo do inquérito policial, é nele onde são comumente realizadas as perícias e, assim, produzidas as provas periciais que embasam a ação penal.

Sintetizando de forma acertada os conceitos acima expostos, Oliveira expõe que:

Parte integrante do Sistema de Justiça Criminal Brasileiro, a perícia criminal examina o corpo de delito na busca de esclarecimentos acerca da autoria e da materialidade de práticas ilícitas. Suas conclusões, alcançadas por métodos científicos, são fundamentais para nortear a decisão judicial. Por outro lado a perícia criminal é verdadeira e importante ferramenta de investigação criminal na medida em que fornece meios de descoberta e análise dos vestígios materiais do crime, caracterizando em geral, sua materialidade, dinâmica e modo(s) de execução e, em muitos casos, determinando sua autoria. (OLIVEIRA, 2013, p. 53).

Apesar da inquestionável importância da perícia criminal na investigação de crimes, Oliveira (2013, p. 82) aponta em sua dissertação diversos momentos em que fica evidente

uma dicotomia no processo investigatório e na produção de provas. O autor afirma que as produções de provas de ordem subjetiva “ficam sob responsabilidade dos investigadores de campo que entrevistam, interrogam...” enquanto as provas de ordem objetiva são responsabilidade dos peritos, os quais “efetuam o levantamento dos vestígios materiais do crime” (OLIVEIRA, 2013, p. 82).

Essa dicotomia não permite o compartilhamento de informações, havendo um desconhecimento quanto à importância de ambos os processos serem integrados. Como exemplo, o Autor traz o caso no qual um cadáver é levado ao IML para exame cadavérico sem qualquer informação sobre as possíveis causas investigadas. Assim, o perito realiza o exame médico tendo como base apenas os quesitos legais e procedimentos comuns. Todavia, neste caso, existe a suspeita de que a morte ocorreu por erro médico, fato este que se levado ao conhecimento do legista, poderia provocar a realização de “exames complementares” que comprovariam ou descartariam tal possibilidade (OLIVEIRA, 2013, p. 81). Porém, pela falta de integração entre os investigadores e os peritos apenas o procedimento normal é realizado, perdendo-se a chance de uma perícia apurada que seria fundamental na resolução do crime.

Partindo, portanto, de uma concepção integrada da investigação policial e da perícia criminal, pode-se aprimorar a construção do arcabouço probatório de forma coerente. Com isso, todo o processo penal democrático ganharia mais exatidão e confiabilidade.

2.5 CONDENAÇÕES DE GRANDE REPERCUSSÃO BASEADAS NA PROVA PERICIAL

No Brasil podemos identificar diversos casos conhecidos popularmente que foram elucidados através da perícia criminal. Dentre eles estão os casos dos assassinatos de PC Farias e Eliza Samudio. Traremos uma breve exposição acerca de ambos para demonstrar como a perícia foi utilizada para suprir a inexistência de prova testemunhal (no primeiro caso) e do corpo de delito direto (no segundo caso).

Paulo César Farias e sua namorada Suzana Marcolino foram assassinados na noite de 23 de junho de 1996 num quarto de hotel em Alagoas. Até os dias atuais, não se comprovou quem foi o autor/autora dos tiros que atingiram as vítimas. Primeiramente suspeitou-se de homicídio seguido de suicídio, mas devido a divergências entre peritos, novas possibilidades surgiram.

PC Farias foi tesoureiro da campanha presidencial de Fernando Collor e, portanto, possuía muitas informações acerca do esquema de desvio de dinheiro que levou ao impeachment de Collor (1992). Nesse contexto, a polícia alagoana levantou a tese de que

Suzana Marcolino assassinou PC Farias e depois se matou, tese essa ratificada pelo perito Fortunato Badan Palhares, um dos mais famosos da época (MAIA, 2015).

Todavia, o perito Ricardo Molina elaborou laudo contraposto ao de Badan, ao escutar a gravação de uma ligação feita horas depois do horário oficial da morte por Suzana Marcolino, na qual aparece uma terceira voz ao fundo. Em entrevista concedida a Felipe Maia, do site Motherboard em 2015, Molina aponta que com isso pode-se comprovar que o horário oficial da morte estava errado.

Maia (2015) traz ainda que:

Para Badan Palhares, a namorada de PC Farias tinha 1,67 metro de altura. A altura resultava em suicídio quando considerada a trajetória da bala. Molina, por sua vez, sustentava que a moça não passava de 1,55 metro de altura. Assim, a reta da bala que atravessara seu peito não seria resultante de um suicídio. Ao contrário, o disparo teria sido feito por outra pessoa. "O problema não é o tiro no peito. O problema é o furo na parede que está muito alto em relação ao corpo dela", relembra Molina (MAIA, 2015, p. 13).

Por fim, em 2013 o júri popular acatou a tese de Molina de duplo homicídio. Porém o assassino jamais foi encontrado.

No caso de Eliza Samudio a condenação dos assassinos se deu baseada exclusivamente na prova pericial e testemunhal, haja vista que nunca encontraram o cadáver de Eliza.

Em 25 de junho de 2010 iniciaram-se as investigações sobre o desaparecimento de Eliza Silva Samudio e seu filho. No decorrer do inquérito, apurou-se que Eliza e seu bebê (filho do ex-goleiro do Flamengo, Bruno) foram sequestrados por três comparsas do ex-goleiro. Posteriormente, foram levados ao sítio de Bruno em Esmeraldas-MG, onde, segundo a investigação, o bebê foi entregue para a avó de Bruno e Eliza teria sido levada para Vespasiano-MG. Segundo reportagem da colunista Rosanne D'Agostino, site UOL, naquela cidade comparsas de Bruno teriam levado Eliza à casa de outro sujeito, de apelido Bola, onde este matou Eliza por asfixia e seu corpo jogado aos cães. Um dos envolvidos no assassinato, menor primo de Bruno, afirmou que o restante do corpo havia sido emparedado em uma sapata escondida no sítio de Bola.

A forma como se deu a morte de Eliza Samudio foi determinada com base apenas em prova testemunhal, haja vista que o corpo jamais foi encontrado. Todavia, também foram realizadas perícias no carro de Bruno (carro onde se efetivou o sequestro), e encontraram-se vestígios de sangue da vítima. Outra perícia utilizada no caso foi o cruzamento de dados de informações de antenas de telefone, as quais permitiram a descoberta de diversas ligações entre o ex-goleiro Bruno e seus comparsas. Tais fatos possibilitaram a elaboração de uma

linha do tempo dos acontecimentos, organizando as informações obtidas através de perícia e de prova testemunhal.

Por fim, Bruno e seus comparsas foram condenados, entre os crimes envolvidos nas condenações, estavam: sequestro, cárcere privado, homicídio e ocultação de cadáver.

Com os exemplos dos casos acima, podemos perceber na prática a importância da perícia criminal para a elucidação de crimes. Dentre outros fatores, vemos como a perícia pode ser realizada de forma indireta, bem como suprida em alguns casos pela prova testemunhal. Assim, fica evidente que a atuação de tais profissionais é medular dentro do processo penal, pois contribuem de forma decisiva na descoberta dos elementos ligados ao fato.

2.6 ATUAÇÃO DO POLICIAL MILITAR NA PRESERVAÇÃO DA CENA DO CRIME

Como apontado anteriormente, a perícia criminal é realizada tanto através do exame de corpo de delito, quanto pela análise dos objetos e do local do crime. Para que o resultado de tais análises seja idôneo a ajudar na comprovação de autoria e materialidade, deve existir a preservação da cena do crime e de outras espécies de vestígios a ele vinculados.

Em regra, o policial militar é a primeira autoridade a chegar ao local dos fatos. Assim, executar o procedimento padrão de isolamento da cena do crime é fundamental para não contaminação do local.

A Polícia Militar de Goiás, em seu livro de Procedimento Operacional Padrão (POP), determina qual deve ser o procedimento adotado na preservação do local do crime. Segundo o POP (2014, p. 81) as atividades críticas que devem ser executadas pela guarnição são: 1) avaliação do local; 2) socorro aos feridos; 3) Prisão dos criminosos; 4) Averiguação da cena do crime; 5) Isolamento do local; 6) Preservação do local.

No que se refere à avaliação do local, é nesta etapa onde o policial militar determina o que é local interno e externo, os quais se distinguem também em ambiente imediato e mediato. O primeiro é aquele onde ocorreu o fato, e o segundo seriam as áreas intermediárias “entre o local da ocorrência e o ambiente exterior” (PMGO, 2014, p. 83).

O manual de POP classifica os locais de crime de acordo com a sua preservação. São três as classificações: a) Idôneos, preservados ou não violados; b) Inidôneos, não preservados ou violados; e c) Locais relacionados.

Os locais considerados inidôneos ou alterados são aqueles que, antes da chegada dos peritos, foram “alterados, quer nas posições originais dos vestígios, quer na subtração ou acréscimo destes, modificando de qualquer forma o estado das coisas” (PMGO, 2014, p. 83);

O fato de o local ter sido alterado retira da perícia grande parte de sua confiabilidade, não por ineficácia do trabalho dos peritos, mas pelas condições do local. Nesses casos, a defesa do suspeito pode facilmente descaracterizar laudos que correlacionem o suspeito ao local ou a objetos ligados ao delito. Assim, a ausência de preservação do local influencia no resultado do próprio processo criminal.

Ainda de acordo com o manual de POP nas situações em que o policial necessite entrar na cena do crime para tomar providências imediatas (como socorro à vítima), deve observar com rigor os critérios determinados. O procedimento estabelecido pelo manual condiz nas seguintes ações sequenciais:

a) Apenas um policial militar deve fazer essa abordagem; b) Outros policiais providenciam o isolamento do local de crime; c) O policial militar deve proceder à abordagem seguindo o menor caminho até o local desejado; d) Tomar o máximo de cuidado para não pisar em nada visível que possa estar relacionado com o ocorrido; e) Tomar o máximo de cuidado para não deixar cair nada pessoal no local; f) Não interferir na cena do crime (não tocar na vítima, não mexer em bolsos, carteiras, joias, etc.). Toda averiguação deve ser apenas visual; g) Fazer a abordagem evitando pisotear o local (enquanto estiver ao lado do cadáver, permanecer na mesma posição); h) Feita a abordagem, deve retornar pelo mesmo caminho tomando os mesmos cuidados que antes; i) Não retirar nada do seu lugar de origem; j) Comunicar ao perito tudo o que foi feito (PMGO, 2014, p. 83).

O manual de Procedimento Operacional Padrão (POP) deixa evidente a importância da preservação do local do crime ao estabelecer todos os critérios aqui apontados. A não observância pelo policial dos procedimentos padrões pode comprometer o trabalho de toda a equipe pericial, daí a importância em conhecer profundamente o que estabelece a corporação.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Ainda que a perícia criminal tenha passado por modernizações e possua estrita previsão legal, a mesma não é imune a fraudes e outras influências que retirem a sua confiabilidade. Seja por contaminação da cena do crime, como exposto, ou pela falta de

recursos financeiros e investimento na compra e manutenção da polícia técnico-científica, a perícia criminal não é na prática, aquilo que os autores discorrem como teoria.

Como vimos, Oliveira (2013) aponta a necessidade de uma atuação conjunta entre investigadores e peritos, a fim de conseguir uma perícia apurada que determine a autoria e materialidade através da interpretação conjunta entre ambos os meios de prova. Logo em seguida, observamos como se dá a investigação pericial em casos de grande repercussão, onde normalmente são dispensados todos os recursos disponíveis na investigação.

Porém, a realidade colocada para os profissionais da área impede que sejam destacados os mesmos recursos utilizados em casos de grande repercussão, para todos os delitos ocorridos. Além disso, os problemas enfrentados vão muito além da ausência de integração apontado por Oliveira (2013) e chegam ao extremo como a falta de recursos básicos como luvas, máscaras e vestimenta (SINDIPERITOS, 2018).

No dia a dia em grande parte das cidades brasileiras a polícia técnico-científica, responsável pelas perícias, sofre com a falta de recursos financeiros, humanos e materiais para executar o seu trabalho de forma completa. São diversos os relatos de sucateamento desse serviço, o que gera a impossibilidade de realização de perícias detalhadas em muitos casos.

Em 2012 a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) do Ministério da Justiça desenvolveu o primeiro “diagnóstico nacional sobre a perícia criminal no Brasil”, o qual analisou itens como recursos materiais, humanos, processos de trabalho e produtividade em todos os Estados e no Distrito Federal. Nesse documento, os pesquisadores identificaram a ausência (naquele período) “de uma estrutura minimamente padronizada” (Ministério da Justiça, 2012) nos diferentes Estados quanto aos métodos utilizados nas perícias criminais.

O objetivo do relatório era destrinchar a realidade da perícia criminal no país e construir políticas públicas orientadas a melhorar esse serviço. Tal objetivo se entrelaça às políticas de segurança pública, haja vista que uma perícia estruturada e bem realizada permite a identificação dos criminosos e fornece provas robustas para a sua condenação. Assim, a sensação e os índices ligados à impunidade seriam afetados de maneira positiva.

Vejamos a seguinte tabela:

Tabela 01 – Quantidade total de peritos criminais e médicos legistas por UF em 2011

UF	Peritos Criminais	Perito Médico Legista
AC	40	7
AL	49	32
AM	142	44
AP	71	20
BA	317	193

CE	78	48
DF	169	56
ES	61	31
GO	146	92
MA	88	55
MG	588	237
MS	108	50
MT	133	32
PA	306	108
PB	116	43
PE	153	88
PI	24	23
PR	195	73
RJ	296	310
RN	48	25
RO	118	35
RR	39	14
RS	228	35
SC	182	83
SE	14	10
SP	1065	468
TO	151	67
TOTAL	4.925	2.279

Fonte: elaborado pelo autor com base nos dados do Diagnóstico da Perícia Criminal no Brasil da Secretaria Nacional de Segurança Pública/Ministério da Justiça –2012.

Segundo o diagnóstico, em 2011 havia em todo o país 4.925 peritos criminais e 2.279 peritos médicos legistas. O índice recomendado pela ONU na proporção entre peritos e número de habitantes é de 1 perito para cada 5.000 habitantes. Considerando que em 2011 o Brasil possuía 198,7 milhões de habitantes, a proporção geral era de 1 perito criminal para cada 39.740 habitantes.

Tamanha desproporção entre o ideal e a realidade gera uma série de problemas para o processo criminal, entre eles o mais evidente é a impunidade. Sem a realização de perícia ou a sua execução de forma deficiente, por falta de estrutura, faz com que muitos criminosos não sejam identificados ou, quando o são, não são condenados por falta de provas.

Ainda que a situação tenha melhorado em alguns estados após a publicação do relatório, a polícia técnico-científica até os dias atuais carece de estrutura adequada considerando seu enorme déficit. No Rio de Janeiro, por exemplo, no ano de 2013 o número de peritos em proporção ao número de habitantes era de 1 perito para cada 54.563,93 habitantes (APERJ, 2013).

Em outros Estados a realidade não é outra. No ano de 2017, por exemplo, o Piauí possuía apenas 65 peritos, número que apesar de demonstrar uma evolução desde 2011

(quando o número era de 24), ainda aponta para a precária situação. Para atingir o índice recomendado, o estado deveria ter no mínimo 540 profissionais.

Diante do quadro apresentado, podemos compreender que a perícia criminal possui um dever ser que na prática não é alcançado. Ademais, os problemas que enfrenta vão além da ausência de uma concepção integrada entre os órgãos que atuam na investigação como traz Oliveira (2013). Todavia, ainda que o contexto da perícia seja de precariedade de estrutura, o policial militar não pode utilizar tal realidade como justificativa para não seguir os critérios determinados pelo Manual de POP quanto à preservação da cena do crime.

Como alternativa para melhorar a situação estrutural da perícia criminal no Brasil e, por consequência, reduzir os índices de impunidade, existe a possibilidade de tornar esse ramo uma categoria autônoma dentro do sistema judicial. A perícia, nesse quadro, seria desvinculada da Polícia Civil tornando-se um órgão autônomo.

Visando alcançar tal autonomia, tramita na Câmara dos Deputados a Proposta de Emenda Constitucional nº 325/2009 de autoria do deputado Valtenir Pereira, a qual acrescenta – entre outras disposições – uma seção ao capítulo IV do título IV da Constituição Federal dispondo sobre a perícia criminal.

No projeto apresentado, a perícia oficial de natureza criminal torna-se instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo regime jurídico similar aos das carreiras de Advocacia Pública e das Defensorias Públicas dos Estados.

Sob o nosso ponto de vista essa alternativa se destaca como uma excelente opção para a melhoria da situação precária da perícia criminal no Brasil. Conceder autonomia à perícia desencadeia uma série de melhorias tanto em termos de estrutura física quanto de pessoal, haja vista que garantindo melhores condições de trabalho aos servidores, sua produtividade aumenta e conseqüentemente o número de provas identificadas e de crimes desvendados também.

De nada adianta garantir uma atuação integrada entre os órgãos de investigação, ou que a Polícia Militar tome todas as precauções possíveis em relação à preservação do crime, se a principal instituição dessa relação (qual, seja, a que realiza a perícia), não possui estrutura mínima para atuar. Todavia, como já dito, tal fato não permite ao PM que atue de forma descuidada ou fora do protocolo estabelecido; independentemente da condição da instituição que fará a perícia, o PM precisa agir com estrita observância aos procedimentos estabelecidos pela corporação.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A perícia criminal é prevista na legislação brasileira como indispensável para os crimes que deixam vestígios. A origem desse tipo de produção de provas remonta à antiguidade, ainda com os egípcios e os hebreus, como vimos. A mudança dos tempos e a evolução da tecnologia permitiram o desenvolvimento de uma concepção de perícia profunda e integrada aos diversos campos do saber.

Estudamos que a investigação criminal ocorre em duas etapas: a primeira seria a fase do inquérito policial que é essencial para a instauração da segunda etapa, que seria a própria ação penal, onde se inicia a persecução penal. Vimos que a possibilidade de uma investigação integrada nas duas etapas da investigação colabora para a elucidação do fato, haja vista que todos almejam o mesmo resultado e possuem diferentes formas de alcançá-lo.

Após observamos o que a legislação brasileira determina sobre as perícias, observamos dois casos de repercussão nacional, nos quais a perícia foi crucial para a compreensão do ocorrido. No caso de PC Farias infelizmente o assassino jamais foi encontrado, porém, no caso de Eliza Samudio o ex-goleiro do Flamengo, Bruno, e outros envolvidos foram acusados e condenados pela morte da modelo.

Ponto crucial no nosso trabalho foi observar o que o Manual de Procedimento Operacional Padrão da PMGO determina como ações a serem seguidas pelo policial militar na preservação e identificação de uma cena de crime. Nesse ponto, vimos que o policial militar possui atividades críticas que devem ser executadas prioritariamente, como socorro aos feridos e prisão dos criminosos. Ainda em tal etapa, concluímos que a avaliação do local do crime também inclui a diferenciação entre interno e externo e ambiente imediato e mediato.

Apesar da atuação exemplar da perícia em alguns casos famosos, como os citados, vimos que na realidade do dia a dia não é possível agir com a mesma estrutura. Expudemos, assim, o contexto da perícia criminal no Brasil em geral, para assim encontrarmos prioridades de ação dentro da realidade brasileira. Vimos que a proporção recomendada pela ONU na relação peritos por número de habitantes é de 1 perito para cada 5.000 habitantes, porém a realidade brasileira se mostra muito aquém do recomendado, sendo a média (em 2011) de 1 perito criminal para cada 39.740 habitantes.

De fato, a partir de 2012 com a realização do diagnóstico da perícia criminal no Brasil pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, novas estratégias foram formuladas e os números melhoraram um pouco. Porém não o suficiente para serem adequados.

Dentro dessa realidade surge como opção para melhoria desse setor tão importante em nossa sociedade a proposta de tornar a perícia um órgão autônomo, essencial a função

jurisdicional do Estado, com regime jurídico semelhante às Defensorias Públicas. Conforme vimos também, essa proposta é trazida pela Proposta de Emenda Constitucional nº 325/2009.

Ante ao que estudamos, podemos concluir que a atuação do policial militar em uma cena de crime pode determinar o resultado da persecução penal, haja vista a importância do isolamento e preservação da cena de um crime para a realização de perícia. Ainda que esta última seja insuficiente, em decorrência da falta de estrutura física e de pessoal, o policial deve ter a sua conduta estritamente regida pelos procedimentos padrões, agindo com responsabilidade e obediência.

REFERÊNCIAS

AGOSTINO, Rosanne D'. "**Caso Bruno é ainda mais complexo que o caso Isabella**", diz **criminalista**. UOL Notícias. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2010/08/26/caso-bruno-e-ainda-mais-complexo-que-o-caso-isabella-diz-criminalista.htm>>. Acesso em: 11 mar. 2018.

APERJ. Associação dos Peritos do Rio de Janeiro. **Situação da Perícia Criminal no Rio de Janeiro**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/pec-325-09-pericia-oficial-de-natureza-criminal/audiencias-publicas/denise-goncalves>>. Acesso em: 02 abr. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 325/2009**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=482984>>. Acesso em: 02 abr. 2018.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 10 fev. 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.030 de 17 de setembro de 2009**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/12030.htm. Acesso em: 10 de fev. 2018.

CORAINI DE SOUZA, Sara Cristina; BONACCORSO, Norma Sueli. **A importância da prova pericial no processo penal**. Revista Acadêmica Oswaldo Cruz. Ano 04, n.13 janeiro-março 2017 (versão online). Disponível em: http://revista.oswaldocruz.br/Edicao_13/Artigos. Acesso em: 08 fev. 2018.

GARRIDO, Rodrigo Grazinoli; GIOVANELLI, Alexandre. **Criminalística: origem, desenvolvimento e decadência**. In: 1º Congresso de História das Ciências e das Técnicas e Epistemologia – UFRJ / HCTE – 22 e 23 de setembro de 2008. Disponível em: <<http://www.hcte.ufrj.br/downloads/sh/sh1/Artigos/56.pdf>>. Acesso em: 08 fev. 2018.

MAIA, Felipe. **Doze Casos e Um Perito: A História de Ricardo Molina**. Motherboard - Vice. Disponível em: <https://motherboard.vice.com/pt_br/article/53y7dd/better-call-molina>. Acesso em: 09 mar. 2018.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Diagnóstico da Perícia Criminal no Brasil**. Brasília, 2012. Disponível em: <<https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPCEAP/Diagn%C3%B3stico%20Per%C3%ADcia%20Criminal%20no%20Brasil.pdf>> Acesso em: 10 abr. 2018.

OLIVEIRA, João Luiz Moreira de. **Perícia e investigação criminal: uma proposta de melhoria do modelo organizacional visando a otimização de resultados**. 2013. Dissertação (Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas) – Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro.

POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS. **Procedimento Operacional Padrão** / Polícia Militar de Goiás. 3 ed. rev. e amp. – Goiânia: PMGO, 2014.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Vitor Eduardo Rios. **Direito processual penal esquematizado** – 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

SINDIPERITOS-PI. **Caso de Barreiras expõe sucateamento da Perícia Criminal do PI**. Disponível em: <<http://sindiperitospi.com.br/caso-de-barreiras-expoe-sucateamento-da-pericia-criminal-do-pi/>>. Acesso em: 08 abr. 2018.

SILVA, Alexandre Alberto Gonçalves da Silva. **A Perícia Forense no Brasil**. 2010. Dissertação (Escola Politécnica) – Universidade de São Paulo, São Paulo.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 11ª Ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

TRIVIÑOS, Augusto Nivaldo Silva. **Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação** – São Paulo: Atlas, 1987.

UOL. **Caso Eliza Samúdio**. Disponível em:
<https://noticias.uol.com.br/album/100826bruno_album.htm#fotoNav=31>. Acesso em: 10 de mar. 2018.